PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/_____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **03457-14**
Exercício Financeiro de **2013**
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR-PREVIS
Município de **SALVADOR**
Gestor: **Selma Gomes de Sousa**
Eude Lima Santana
Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

DELIBERAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da PREVIS - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR do município de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Salvador**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade da **Sra. Selma Gomes de Sousa (01/01/2013 a 11/04/2013) e do Sr. Eude Lima Santana (12/04/2013 a 31/12/2013)**, foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal em obediência ao prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução TCM nº 1.061/05, sendo protocolada sob TCM nº 03457-14.

Encontra-se anexada aos autos, fls. 04, o ofício da Diretora dessa Autarquia ao Prefeito Municipal encaminhando os documentos que constituem estas contas para integrá-las ao Poder Executivo, cumprindo o dispositivo constitucional da disponibilidade pública, conforme determina o parágrafo único do art. 6º da Resolução TCM nº 1.061/05.

A 1ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no Município de Salvador, promoveu, mensalmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis, consubstanciadas no Relatório Anual expedido, faltas estas que, no momento apropriado, foram sanadas em sua grande maioria, remanescendo apenas algumas pendências em relação realização de despesas com prazo contratual expirado, dentre outros, conforme se depreende Relatório Anual.

Encaminhadas à sede da Corte, as contas passaram pelos setores técnicos competentes, que apontaram mais algumas anormalidades, motivando a conversão do processo em diligência externa para que o gestor apresentasse

defesa no prazo regimental de 20 (vinte) dias, período em que foi trazido à colação o arrazoado de fls. 01 a 104 incluso em classificador anexo.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária do Município de Salvador para o exercício de 2013 contempla o orçamento dessa entidade, sendo a receita estimada em **R$264.464.000,00** (duzentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais) e a despesa fixada em igual valor, resultando numa arrecadação no importe de **R$311.264.298,74** (trezentos e onze milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), correspondendo a **117,70%** do estimado, enquanto que a despesa executada atingiu o montante de **R$431.399.774,26** (quatrocentos e trinta e um milhões, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), equivalente a **99,17%** da despesa autorizada que foi de R$434.996.923,00, apurando-se um **déficit** orçamentário de **R$120.135.475,52**.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Foram abertos Créditos Suplementares, devidamente contabilizados e comprovados através de Decretos do Executivo, no valor de **R$19.857.000,00** (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil reais) por anulação de dotações. Encontra-se, também, Decretos Financeiros de alteração de QDD, emitidos pelo Presidente do Legislativo no montante de **R$83.918.292,00** (oitenta e três milhões, novecentos e dezoito mil, duzentos e noventa e dois reais), totalizando assim alterações orçamentárias somam **R$103.775.292,00** (cento e três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais).

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

O Pronunciamento Técnico aponta que as Demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), localizadas às fls. 135/141, não foram apresentadas

em consonância com nova norma. Os Anexos 1, 2, 6 a 17 da Lei 4.320/64 (fls. 123/148), além de constarem assinaturas do Gestor responsável pelas contas em exame apresentaram divergências.

O gestor na resposta esclarece o Relatório das Demonstrações Contábeis é gerado pelo sistema global do Executivo e que no momento do envio da presente prestação de contas, a Controladoria Geral do Município, estava realizado modificações no sistema para cumprimento da legislação e encaminha novas peças para regularização, conforme documentos constantes às fls. 07 a 32 da pasta anexa.

Adverte-se o gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos da Lei nº 4.320/64 e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, deverão ser tomadas no exercício subsequente, com os ajustes devido, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o tema.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Encontra-se nos autos a Declaração de Habilitação Profissional, cumprindo o art. 1° da Resolução 871/2000, do Conselho Federal de Contabilidade, encaminhada na defesa às fls. 07 a 32.

BALANÇO FINANCEIRO
O Anexo XIII, de fl. 138 apresenta os valores dos ingressos e dispêndios orçamentários, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

Descrição	Ingressos (R$)	Dispêndios (R$)
Orçamentária	311.264.298,74	431.399.774,26
Extraorçamentária	235.231.581,37	84.640.249,26
Saldo do Exercício Anterior	11.700.350,18	0,00
Saldo do Exercício Seguinte	0,00	42.156.206,77
TOTAL	**558.196.230,29**	**558.196.230,29**

BALANÇO PATRIMONIAL
Os componentes patrimoniais estão evidenciados no **Balanço Patrimonial - Anexo XIV.** Na forma do estabelecido no artigo 105 da Lei Federal 4.320/64 são constituídos pelos bens e direitos – Ativo – compromissos e obrigações – Passivo – o Saldo Patrimonial e as Contas de Compensação. A situação registrada ao final do exercício sob análise é demonstrada abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	43.653.130,72	Passivo Financeiro	65.578.461,16

Ativo Real Longo Prazo	7.554.232,21	Passivo Permanente	810.949,25
Ativo Permanente	371.321.074,50	Saldo Patrimonial	356.139.027,02
TOTAL	**422.528.437,43**	**TOTAL**	**422.528.437,43**

RESULTADOS ACUMULADOS (SUPERÁVIT OU DÉFICIT)
O Balanço Patrimonial do exercício anterior, fls. 144, registra Ativo Real Líquido no valor de R$333.200.031,28. Esse valor, acrescido do Superávit de R$ 22.930.946,97, verificado no exercício de 2013, evidenciado na DVP, fls. 146, resulta num Superávit de R$356.130.978,25.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL
Encontra-se nos autos o Relatório de Avaliação Atuarial produzido pelo Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, MIBA nº 1072 que tem como objetivo determinar o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador, bem como o fundo necessário à manutenção dos benefícios previdenciários, que foi avaliado, atuarialmente, utilizando-se de metodologia, hipóteses financeiras e biométricas internacionalmente aceitas, dentro da boa técnica atuarial e da legislação vigente. Constatou-se que o Passivo Atuarial descoberto do plano no final do exercício de 2013 é de **R$5.782.160.820,60** (cinco bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e vinte reais e sessenta centavos).

Sucede que na defesa o gestor não se pronunciou sobre as medidas porventura adotadas para o equacionamento deste elevado déficit, devendo consignar que no exercício anterior a Corte de Contas chamou atenção para a singular situação e a adoção das providências pertinentes para a solução da pendência, tendo determinado naquela oportunidade *"a elaboração de plano concreto para eliminação do déficit atuarial da entidade, o qual deverá ser apresentado na próxima prestação de contas, sob pena de a omissão acarretar a aplicação de penalidades"*, todavia não veio aos autos qualquer elemento de convicção capaz de comprovar a adoção das providências reclamadas.

Essa situação de insolvência, aliás, foi também observada pelo colendo Ministério Público de Contas, ao emitir o pronunciamento de fls. 467 a 475 dos autos, ao registar que *"o gestor deve certificar as providências no sentido de garantir a manutenção da saúde estrutural e financeira da atividade, sob o risco de, em caso de falhas e irregularidades na administração, ter suas contas reprovadas"*.

INVENTÁRIO
De acordo com o Inventário apresentado, fls.150/219, observa-se que este contém a relação com os respectivos valores de bens, créditos e importâncias relativas ao ativo permanente, indicando a alocação dos bens e número dos respectivos tombamentos, acompanhado de certidão firmada pelo Gestor, atestando que todos os bens da entidade (ativo permanente) encontram-se tombados ao patrimônio, arrolados e submetidos a controle apropriado,

cumprindo parcialmente, o disposto no art. 7º, item 17 da Resolução TCM nº 1.061/05. A divergência apontada no Pronunciamento Técnico de R$1.354,25, foi esclarecida na defesa (fls. 99 a 101).

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório de Controle Interno encaminhado cumpre às exigências legais dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV da Carta Estadual, uma vez que aborda de forma analítica e sistemática, as ações e resultados das atividades do controle exercidos pela administração, inclusive dando ênfase aos principais resultados e sugerindo soluções ao assentamento de diretrizes.

DECLARAÇÃO DE BENS

Consta nos autos as declarações de bens dos gestores, cumprindo o disposto no art. 8º da Resolução TCM nº 1.061/05.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

O Instituto de Previdência realizou despesas administrativas no montante de **R$7.318.459,35**, ou seja **0,71%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior que totalizou **R$1.043.614.033,28**, em **conformidade** com a Lei Federal nº 9717/98, reguladora do regime próprio dos servidores públicos de todos entes federativos, combinada com a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, que permite a utilização de recursos previdenciários para pagamentos de despesas administrativas, desde que fixada em lei própria, através de taxa de administração, até o limite máximo de 2%.

RELATÓRIO ANUAL

Aponta o Relatório Anual despesas com juros e multa por atraso de pagamento de faturas de prestação de serviços (Correios e EMBRATEL) e obrigações patronais (INSS e PASEP), nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro no valor total de **R$103.373,20** (cento e três mil, trezentos setenta e três reais, vinte centavos). No Pedido de Reconsideração o gestor apresentou comprovantes tais como: decretos (fls. 16 a 18 do classificador anexo) que estabelecem suspensão temporária de pagamentos e limites de contingenciamentos, emitidos pelo Chefe do Executivo e Secretários Municipais de Fazenda e de Gestão, comprovando que os dispêndios apontados não foram de sua responsabilidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Antes de dar por encerrada a instrução probatória, em atendimento à legislação de regência, o processo em tela foi submetido à consideração do respeitável Ministério Público de Contas, que exarou a manifestação de fls. 467/475 dos autos, opinando pela aprovação, porém com ressalvas, das contas, da Sra. Selma Gomes de Sousa (01/01/2013 a 11/04/2013) e do Sr. Eude Lima Santana (12/04/2013 a 31/12/2013) e aplicação de multa e

ressarcimento em proporção ao respectivo período de gestão, com fundamento no art. 73, II, da Lei Complementar nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual n° 06/91, é de se deliberar no sentido da **aprovação, porém com ressalvas** das contas da **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Salvador**, correspondentes ao **exercício financeiro de 2013**, consubstanciadas no processo TCM n° 03457-14, de responsabilidade da **Sra. Selma Gomes de Sousa (01/01/2013 a 11/04/2013) e do Sr. Eude Lima Santana (12/04/2013 a 31/12/2013)**, aplicando ao segundo a seguinte penalidade:

- **Multa** no valor de **R$1.300,00** (hum mil e trezentos reais), com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos demais questionamentos descritos no decisório.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do decisório, para que tenha ciência do quanto aqui decidido, inclusive para, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da multa imposta, abrir conta de responsabilidade em nome do devedor, com a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, seguindo-se da sua cobrança, inclusive judicial, se for o caso, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhar cópia do decisório à direção da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Umburanas e ao Chefe do Poder Executivo local, além de anexar cópia às contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2013, no momento oportuno e para os fins pertinentes.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de abril de 2015.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.